



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.724068/2011-29
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-009.104 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2021
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
ASSOCIACAO DE INTEGRACAO SOCIAL DE ITAJUBA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PORTARIA MF N.º 63. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 não se conhece do recurso de ofício.

Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA MATERIAL DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser analisado quanto aos seus pressupostos recursais de admissibilidade, sendo não conhecido quando inexistir sucumbência material do recorrente na instância *a quo*, não servindo como contrarrazões ao recurso de ofício, estando ausente o interesse recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos de ofício e voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso de Ofício (e-fl. 680) e de Recurso Voluntário (e-fls. 697/698), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizados nos termos dos arts. 34, inciso I, e 33, respectivamente, ambos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, o primeiro interposto mediante simples declaração na própria decisão de primeira instância, enquanto o segundo recurso foi interposto pelo sujeito passivo, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de piso (e-fls. 680/685), proferida em sessão de 07/08/2013, consubstanciada no Acórdão n.º 09-45.374, da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 28/38), exonerando o crédito tributário por nulidade, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/09/2011

AI DEBCAD Nº 37.282.5559.

NULIDADE.

É nulo, por vício formal insanável, o Auto de Infração lavrado com erro no dispositivo legal infringido.

É dever da Administração Pública decretar a nulidade dos atos administrativos que estejam viciados, atendendo ao princípio da legalidade.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração de obrigação acessória com Código de Fundamentação Legal – CFL 68 (DEBCAD 37.282.555-9), juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 2/8; 22), tendo o contribuinte sido notificado em 19/09/2011 (e-fl. 23), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de Auto Substitutivo em virtude dos Acórdãos nº 09-27.139, 5ª Turma da DRJ/JFA, de 18/11/2009 (fls. 1504 a 1514) referente processo nº 15277.000193/2008-91, DEBCAD nº 37.151.183-6 e nº 09-27.140, 5ª Turma da DRJ/JFA, de 18/11/2009 (fls. 145 a 152) referente processo nº 15277.000194/2008-36, DEBCAD nº 37.151.184-4.

No presente processo foi constituído crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação acessória – AIOA, lavrado sob DEBCAD 37.282.555-9 em 15/09/2011, no Código de Fundamento Legal – CFL 68, relativo às competências

01/2003 a 12/2005, por infração ao disposto no art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em razão de a empresa ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A ciência do sujeito passivo deu-se em 19/09/2011, mediante o recebimento por via postal, conforme AR consignado às fls. 23 dos autos. Consoante Relatório Fiscal de fls. 7/18 a autuação foi motivada na conduta da entidade que deixou de incluir em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP encaminhada à rede bancária e/ou Conectividade Social, o valor pago aos empregados, contribuintes individuais e pagamentos efetuados à cooperativa de trabalho, bem como declarou de forma incorreta o FPAS 639, considerando-se Entidade Beneficente de Assistência Social.

O auditor registra que a entidade em 28/04/1995, formulou pedido de isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, no processo nº 11625.0/00038/95, o qual foi indeferido em 08/09/1997, e não renovado posteriormente, conforme Consulta a Entidades Filantrópicas – CONFILAN, sistema informatizado INSS/CNAS.

A multa por deixar de incluir e/ou incluir com FPAS incorreto os segurados empregados, os contribuintes individuais e pagamentos efetuados à cooperativa de trabalho em GFIP corresponde a 100% (cem por cento) do valor da contribuição não declarada, como prevê o parágrafo 5º do artigo 32 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, limitada ao valor previsto no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997 (revogado pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, publicada em 04/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009).

Conforme demonstrativos de fls. 10/14, estão discriminados, por competência, o número de segurados, as contribuições não declaradas, o limite máximo legal pela infração incorrida e o valor da multa foi apurado em R\$ 1.128.078,20.

Para atender a disposição do artigo 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional CTN, que estabelece que ao contribuinte deve ser aplicada a multa menos gravosa em caso de introdução de novos critérios legais na emissão de penalidade o auditor elaborou Quadro Comparativo das Multas Aplicadas onde relaciona, por competência, a multa de mora (Multa Anterior) prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/1991 e a multa de ofício (Multa Atual) do art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, introduzido pela MP 449 de 04/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Cientificada do lançamento, a entidade ofertou impugnação de fls. 28/38, com protocolo em 18/10/2011, onde, em síntese:

Alega, em preliminar, a decadência. Diz que a ação fiscal teve início em 04/08/2011 e os fatos geradores referem-se aos anos de 2003 a 2005. O auto de infração em pauta constitui uma nova autuação.

No mérito diz que retificou todas as GFIP's do período auditado de acordo com os levantamentos fiscais após o recebimento dos autos de infração cancelados de ofício, conforme acórdãos nº 08-27.139 e 08-27.140 da 5ª Turma da DRJ/JFA de 18/11/2009 e antes do presente auto de infração. Não há, portanto, que se falar em apresentação de documentos com dados não correspondentes aos fatos geradores ou ter deixado de incluir segurados nas GFIP.

Aduz que os fatos geradores informados para o cálculo das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, são os mesmos da contribuição previdenciária patronal, se devida fosse.

Sobre a sua condição de entidade isenta entende que por ser uma entidade beneficente de assistência social, portadora do CEBAS com validade de 16/09/1976 até 31/12/2012, renovado regularmente de três em três anos, não é devedora da cota patronal das contribuições previdenciárias, para lançar o código FPAS em GFIP, que gera automaticamente tais contribuições.

Registra que a questão foi objeto de embargos a execução lhe tendo sido favorável as decisões de 1ª instância. São os processos judiciais de números 0324.99.004522-5, 0324.01.001466-4, 0324.06.036631-1 e 0324.96.006292-9, cujas numerações no TRF-1 correspondentes são: 2001.01.99.040921-6, 2002.01.99.008875-7, 2007.01.99.025925-9 e 2004.01.99.003754-9.

Em julgamento do primeiro desses quatro processos o TRF-1 confirmou a decisão de 1ª instância, tendo já transitado em julgado.

Ressalta que o auditor não examinou as GFIP retificadoras enviadas após o encerramento da ação fiscal de 2008, onde cuidou de corrigir as omissões relativas a inclusão de segurados, remunerações e notas fiscais de cooperativas, razão pela qual deve ser o auto cancelado, por faltar elementos de prova indispensáveis à comprovação do suposto ilícito.

Sobre a multa alega que a mais benéfica é a da nova legislação e que a multa aplicada feriu o princípio constitucional do não confisco, deixando de observar a capacidade contributiva do sujeito passivo.

Discorre, em longo arrazoado, sobre a constituição da entidade e sua condição de isenta. Diz que seus certificados vêm sendo renovados, conforme pesquisa de histórico no CNAS, cópia DOU 16/08/2011, com publicação Portaria MEC 1351 de 15/08/2011, da renovação do CEBAS para o período de 01/01/2010 a 31/12/2012, que anexa à peça de defesa.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme ementa anteriormente transcrita, tendo ocorrido a exoneração do crédito tributário por declaração da nulidade do auto de infração.

Do Recurso de Ofício

O recurso necessário foi interposto por declaração na decisão de primeira instância, nestes termos (e-fl. 680):

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

Do Recurso Voluntário

No recurso voluntário o sujeito passivo pretende recorrer no sentido de apresentar contrarrazões ao recurso de ofício para que seja mantida a nulidade da autuação.

Consta nos autos Termo de Apensação deste feito aos Processos ns.º 15277.000193/2008-91 (e-fl. 691) e 15277.000194/2008-36 (e-fl. 692).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade do Recurso de Ofício

O recurso de ofício deve-se ao fato de a decisão objurgada ter anulado a autuação. A exoneração totaliza R\$ 1.128.078,20.

Pois bem. Inicialmente, analiso o juízo de admissibilidade do recurso *ex officio*. Dessarte, cabe afirmar que, na forma da Súmula CARF n.º 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, estando, atualmente, fixado em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), na forma do art. 1.º da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, que reza:

Art. 1.º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1.º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2.º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3.º Fica revogada a Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008.

Como é de conhecimento amplo, a Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, tem por finalidade estabelecer limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

Concretamente, considerando o montante exonerado na origem, em termos de principal e a multa, referida exoneração aponta para uma redução em primeira instância inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, considerando tributo e encargos de multa, já que, observando a norma regulamentar, não se computam os juros de mora pela taxa SELIC.

Demais disto, em precedentes recentes deste Colegiado caminhou-se no mesmo sentido, em decisões unânimes. Eis as ementas:

Acórdão n.º 2202-006.075, datado de 03/03/2020

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF N.º 63. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de

admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 não se conhece do recurso de ofício.

Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdão n.º 2202-005.186, datado de 07/05/2019

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2010

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso de Ofício não conhecido, por valor de exoneração abaixo do limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdão n.º 2202-005.558, datado de 08/10/2019

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF N.º 63. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração total do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 não se conhece do recurso de ofício.

Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Destarte, não deve ter seguimento o recurso necessário, pois houve exoneração do sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total inferior ao limite de alçada hodiernamente vigente.

Sendo assim, não conheço do recurso de ofício.

Admissibilidade do Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário não atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

A despeito de ser tempestivo (notificação em 16/09/2013, e-fl. 695, protocolo recursal em 25/09/2013, e-fl. 697, e despacho de encaminhamento, e-fls. 720), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, inexistiu sucumbência material apta a autorizar o manejo do instrumento recursal pelo contribuinte.

O auto de infração foi anulado pela primeira instância e o viés recursal do contribuinte é, em verdade, pretender, sob o manto de um recurso voluntário, apresentar contrarrazões ao recurso de ofício, sendo caso de não conhecimento da peça recursal.

Ora, o recurso voluntário, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser analisado quanto aos seus pressupostos recursais de admissibilidade, sendo não conhecido quando inexistir sucumbência do recorrente na primeira instância, não servindo como contrarrazões ao recurso de ofício. Não há interesse recursal no caso em espécie, pois ausente sucumbência material do contribuinte.

Veja-se que a decisão de piso foi integralmente benéfica ao contribuinte:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dela conheço.

Examinando o processo COMPROT 15277.000193/2008-91, DEBCAD nº 37.151.183-6 às fls. 1529, vê-se a informação fiscal datada de 19/02/2010, onde o auditor conclui pela conveniência em se emitir auto de infração substitutivo, no CFL 68, porque a entidade continuava informando em GFIP o FPAS 639.

Naquela oportunidade, às fls. 1528, foi anexada planilha consolidando informação sobre a exportação das GFIP no CNPJ 0001, para o período de 01/2003 a 12/2005 nas datas: 04/12/2009 e 07/12/2009.

Posteriormente, no momento da lavratura do auto de infração em pauta, (15/09/2011), identificado como Anexo IV, “DEMONSTRATIVO REMESSA GFIP” fls. 16/18, abrangendo os estabelecimento matriz e filiais, o auditor atualiza a informação sobre a exportação das GFIP, confirmando novas datas de exportação para competências dos anos de 2010 e 2011, com exceção das GFIP relativas ao décimo terceiro salário, que permaneceram com 2009.

Como salientado pelo auditor fiscal a MP nº 449/2008, alterou a Lei nº 8.212/1991, no que concerne aos valores das multas pelo não cumprimento de obrigações acessórias, como a falta de apresentação da GFIP, a apresentação da GFIP com incorreções e omissões e, ainda, criou a penalidade pelo atraso na entrega da GFIP. Foram estabelecidos novos valores de penalidades para as condutas de não declarar ou declarar em atraso e declarar com incorreções ou omissões. Condutas essas que, a partir da MP 449, passaram a ser regidas pelo art. 32A da Lei nº 8.212/1991 (CFL 77 e CFL 78) e que, na prática, substituíram as penalidades anteriormente previstas nos §§ revogados do art. 32 da Lei nº 8.212/91 (CFL 67) e (CFL's 68, 69, 85, 91).

Pelas informações registradas acima, tem-se que os fatos geradores da obrigação principal, são anteriores à alteração da legislação, precedem à competência 11/2008, todavia, a infração decorrente da falta de cumprimento da obrigação acessória, formalizada na declaração entregue com dados inexatos, quando da lavratura do auto de infração em comento, aconteceu na vigência da MP 449/2008. Para esta conduta, observado o disposto no art. 115, combinado com o art. 116, inciso II, ambos do CTN, que a seguir se transcreve, aplica-se a legislação vigente na ocorrência do fato gerador.

Assim, para as declarações em atraso ou inexatas, relativas a competências anteriores a 11/2008, entregues após a publicação da MP nº 449/2008, aplica-se a penalidade prevista no inciso I, do art. 32A, da Lei nº 8.212/1991 (CFL 77), pelo atraso na entrega, já a penalidade do inciso II, do art. 32A, da Lei nº 8.212/1991 refere-se às declarações inexatas (CFL 78) e a multa de mora de 24% no lançamento do principal, se houver.

Saliente-se que esta regra tem que ser observada, em face dos momentos distintos em que ocorrem os fatos geradores das obrigações. A ausência de recolhimento ocorreu na vigência anterior do art. 35 da Lei nº 8.212/91 e a infração por declaração entregue inexata ocorreu na vigência da MP 449/2008. Este descompasso gera como consequência a utilização da nova legislação somente em relação à obrigação acessória, enquanto a obrigação principal rege-se-á pela antiga, se mais benéfica.

Os artigos 115 e 116 do CTN, determinam que:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Considerando que este AI, do modo como foi lavrado, não pode prevalecer, restando caracterizado, no caso, vício de legalidade regido pelo art. 53 da Lei nº 9.784/1999, com a aplicação equivocada da norma ao caso concreto – erro na fundamentação legal da infração e da multa, o que constitui vício formal insanável, na medida em que se relaciona com a exteriorização do fundamento jurídico da infração, tem-se que resta prejudicado o seu regular prosseguimento, motivo pelo qual há que ser declarada, de ofício, a sua nulidade, com fundamento no art. 61 do Decreto nº 70.235/1972, que diz:

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

A lei nº 9.784/1999 determina:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

[...]

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Decretada a nulidade do presente Auto de Infração, deixa-se de apreciar os argumentos que o sujeito passivo mencionou na peça contestatória.

Assim, encaminho o voto no sentido de anular o presente Auto de Infração pelas razões de fato e de direito acima descritas.

Por conseguinte, não conheço do recurso de ofício e não conheço do recurso voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

